

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE MONGUAGA- SÃO PAULO**

Sra. Luciana de Mello Frias Gonzaga

Concorrência 003/2019

Processo 188/2019

**RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, com sede à Rua Das Orquídeas, 737- Sala 313- Vila Bergamo- Indaiatuba- SP CEP: 13.345-040, inscrita no CNPJ de nº 24.940.805/0001-83, neste ato, representada, pela sua bastante procuradora que a esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO**

Face da decisão da Comissão Permanente de licitação contra a habilitação da empresa **DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** e **R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I- DOS FATOS

Tornou-se público o resultado de classificação das propostas do edital de Concorrência nº Concorrência 003/2019- Processo 188/2019 objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração, manutenção e administração de estacionamento rotativo remunerado de veículos em logradouros públicos do município de Mongaguá- SP

Sucedeu que, após a análise da documentação a Comissão de Licitação entendeu em classificar as empresas **DCT Tecnologia e Serviços Ltda, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli e R2 Mobbi Sistemas e Mobilidade Urbana** ao arremio das normas editalícias e legais.

Dessa forma insurge-se a ora recorrente à habilitação indevida e em descompasso com a lei das empresas supramencionadas.

## **II- DA ERRONEA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

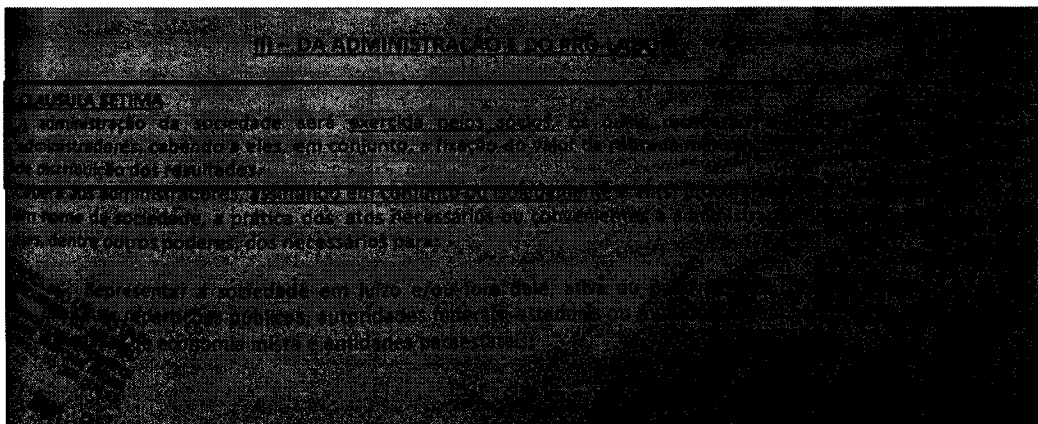
### **II.I- DA QUALIFICAÇÃO JURIDICA**

Para habilitação jurídica, a empresa DCT apresenta Contrato Social Consolidado (fls. 318/365) registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 12 de dezembro de 2018.

Contudo, as informações do contrato Social são divergentes entre si, trazendo dúvidas de quem tem realmente poderes para outorgar procurações

A empresa possui **dois sócios**, a sócia: **Sheila Adriana Pereira da Costa** e o sócio: **Paulo Eduardo Luquetti**

Sendo concordado por ambos que a administração será exercida **pelos SÓCIOS** (conclusão lógica, que deverá ser assinado pelos dois únicos sócios da empresa acima mencionados). Ao passo que a documentação, com exceção aos referentes a bancos, deverão ser assinadas pelos **DOIS SÓCIOS DA EMPRESA**



Contudo, todas as declarações do procedimento licitatório foram assinadas somente pela Sra. Sheila, pelo contrato social, não possui validade nenhuma

Assim a empresa deve ser inabilitada pela IRREGULARIDADE na apresentação das declarações, conforme exigência do edital

## II.II- REGULARIDADE FISCAL

### II.II.I- DECLARAÇÃO CADASTRAL ESTADUAL- NÃO POSSUI ATIVIDADE ECONOMICA SEMELHANTE AO LICITADO

A princípio traz a exigência do edital:

*b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.*

A Lei nº 8.666/93 prevê que poderá ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante, exclusivamente os seguintes documentos:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

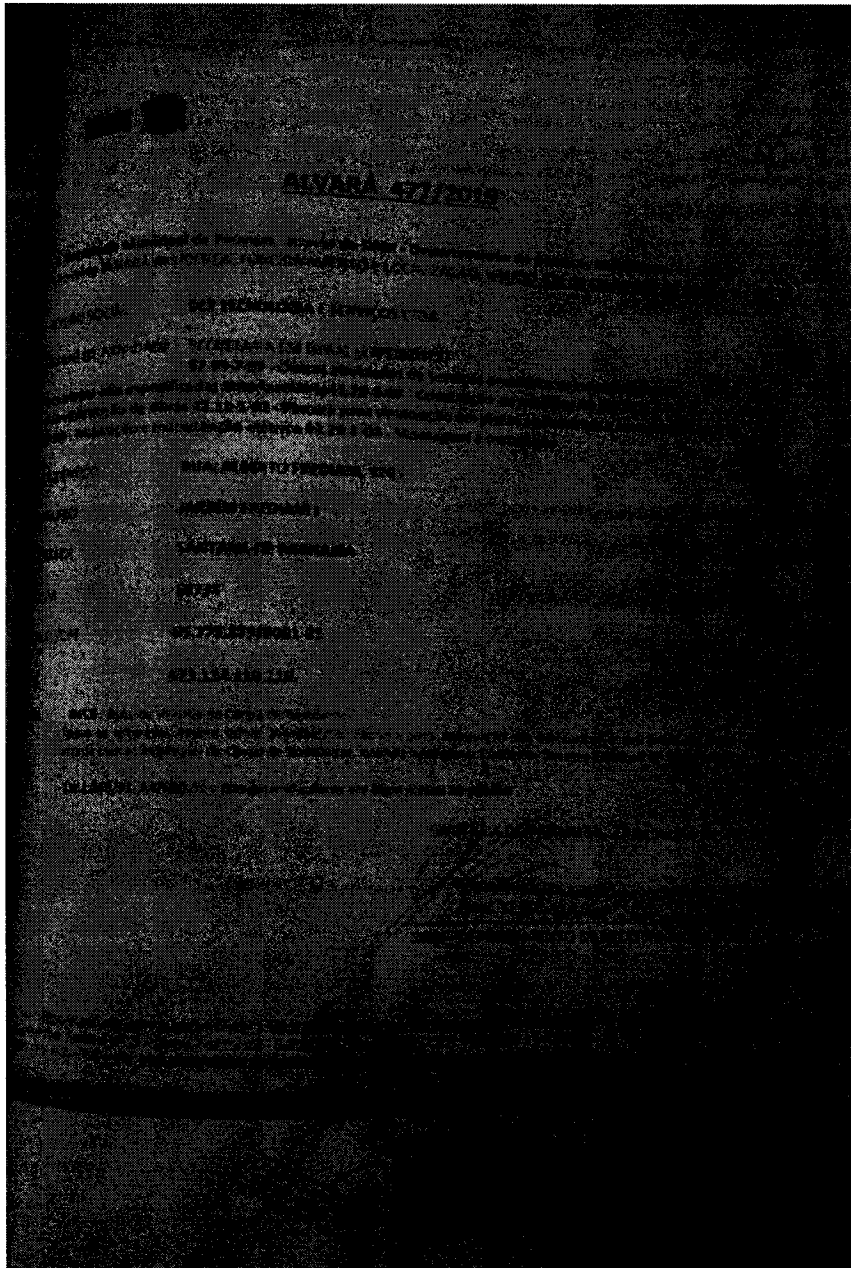
**II - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL;**

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Pois bem, a empresa DCT apresentou ALVARÁ DE LICENÇA, FUNCIONAMENTO e LOCALIZAÇÃO:



Item que não foi e nem pode ser exigido em licitações conforme a própria lei em seu rol taxativo

**O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO TÃO SOMENTE AUTORIZA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGMENTO, NÃO DISCIPLINA REGRAS TÉCNICAS OU ESPECÍFICAS ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO DE DETERMINADO BEM.** Assim, descaracterizando o aspecto técnico

almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

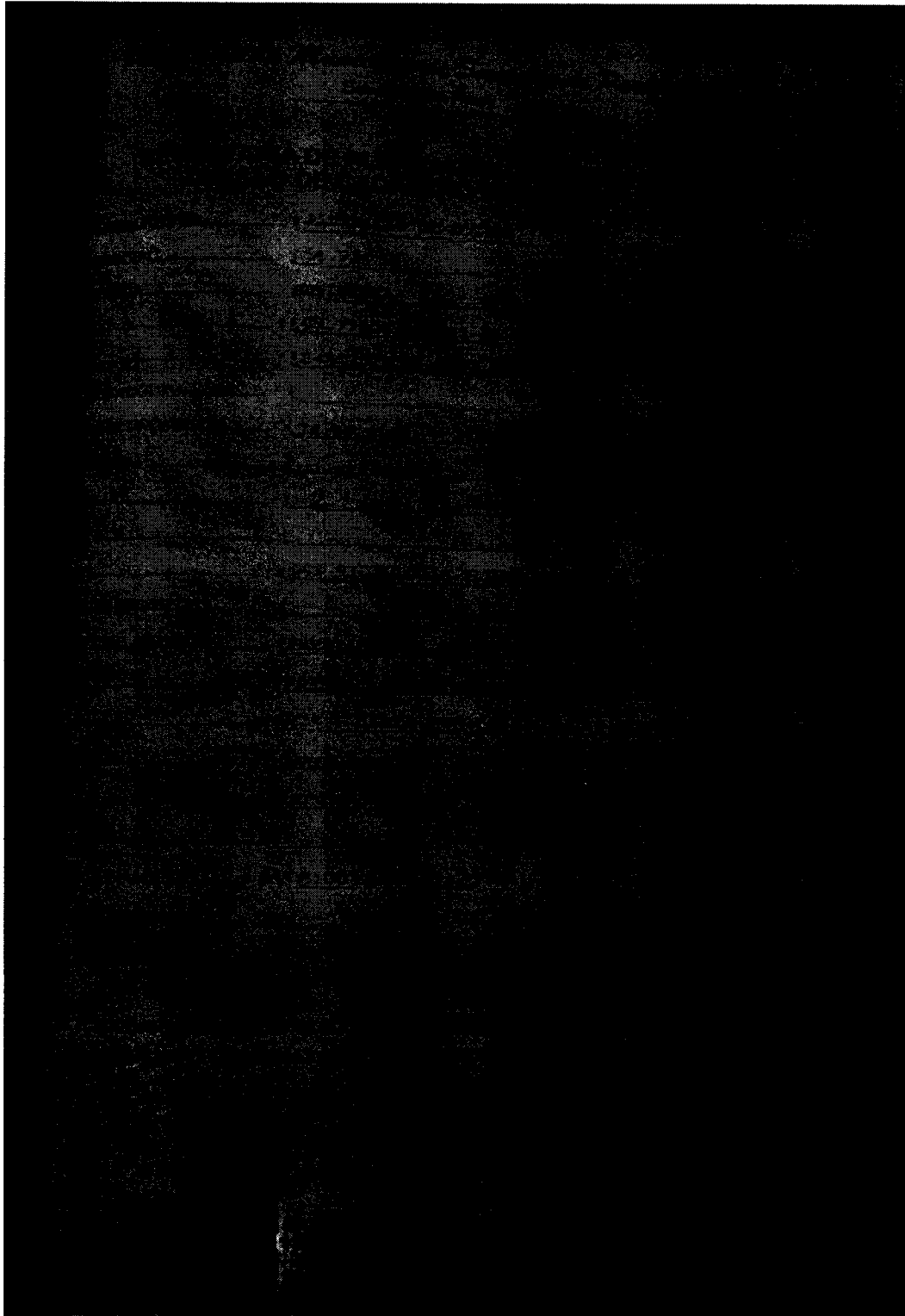
*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.” (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383)*

E o entendimento majoritário:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DENÚNCIA N. 1012173. RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO  
COUTO TERRÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO 04 DE JUNHO DE  
2019. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO PARA FINS DE HABILITAÇÃO É  
EXCESSIVA, UMA VEZ QUE ESTA NÃO ESTÁ PREVISTA NO  
ROL DOS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS no art. 4º, XIII, Lei  
nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais  
interessados que não possuam de antemão a licença, mas  
tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem  
declaradas vencedoras da licitação.*

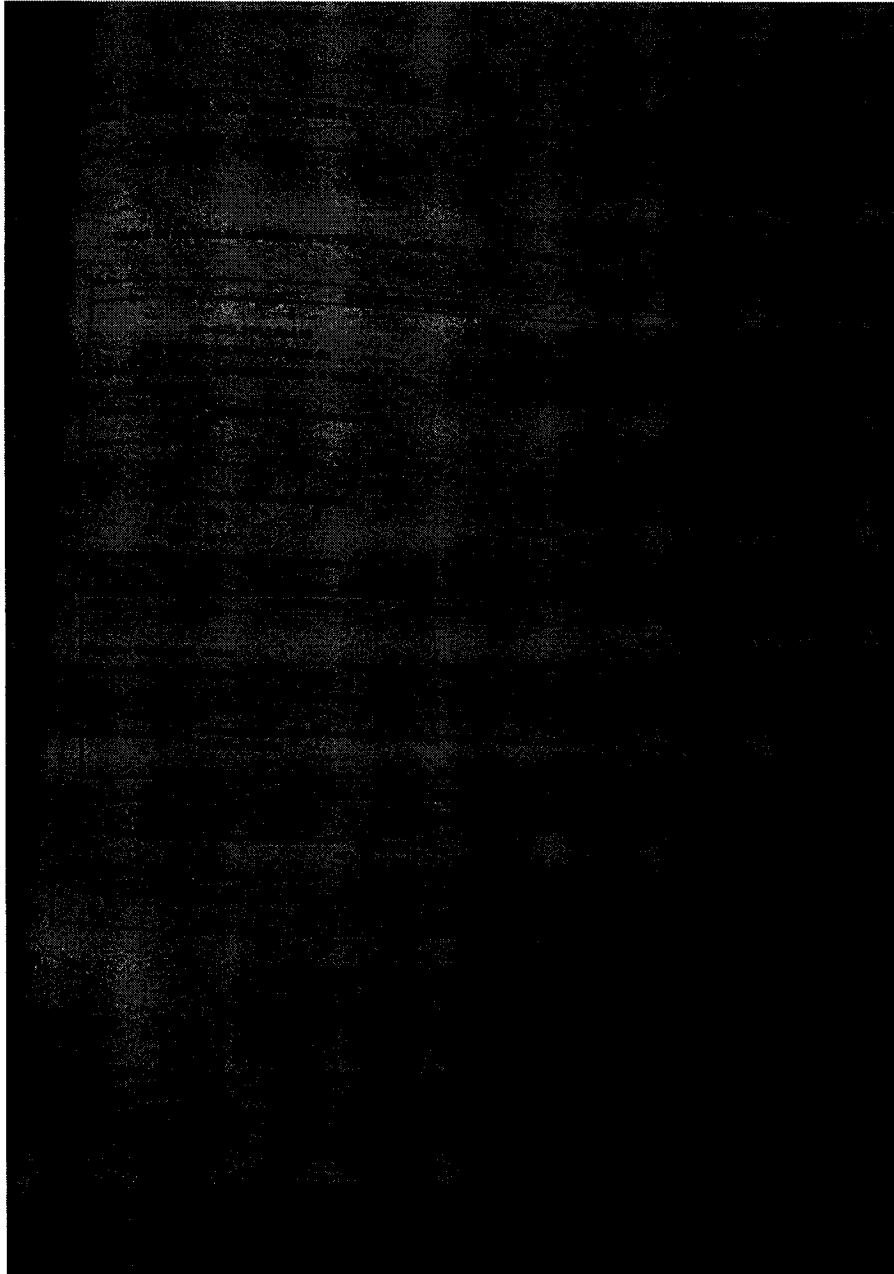
Isto posto, inexistente relação entre o inc. II do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade

Após, a empresa junta certidão de **CADASTRO IMOBILIÁRIO**, o que também não foi exigido no edital e também não poderia ter sido:



Dessa forma, conforme se verifica a empresa **DCT NÃO TROUXE PARA FINS DE HABILITAÇÃO CADASTRO MUNICIPAL DA EMPRESA.**

Visando a boa-fé, essa empresa traz que a apresentação do CADASTRO IMOBILIARIO é mera liberalidade da licitante, podendo apresentar o CADASTRO ESTADUAL, oq eu foi feito pela empresa DCT:



**CONTUDO, SEM ATIVIDADE COMPATIVEL AO OBJETO LICITADO!**

A exigência legal é clara! Bem como, trazido corretamente no edital e a empresa, ainda assim, não cumpriu a exigência

Dessa forma, a empresa deve ser inabilitada por não cumprir os requisitos mínimos legais bem como descumprimento ao item editalício.

### **II.II.II- NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS**

A interpretação que se dá a exigência habilitatória do art. 29, inciso III, da lei 8666/93 é plena, devendo a licitante demonstra regularidade estadual na forma da lei. A Competência para legislar sobre direito tributário é do Estado, concorrendo com outros entes da federação conforme o artigo 24, inciso I da Constituição Federal, possuindo ainda competência suplementar em relação as normais gerais editadas pela União, conforme paragrafo Segundo do mesmo artigo.

Assim o estado de São Paulo legislou o tema por meio do Artigo 31, inciso XII da lei nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013 a expedição das **DUAS CERTIDÕES**, tanto de débitos inscritos como de Débitos NÃO INCRITOS.

Com relação a certidão de débitos inscritos, o Estado normatizou por meio da Resolução conjunta nº 03 SF/PGE, de 13 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de agosto de 2010 a emissão da Certidão Negativa de Débitos Não inscritos, normatizou por meio da portaria CAT nº 20, de 01 de abril de 1998 e nº 135 de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de abril de 1998, respectivamente.

Após essa mera explicação, é possível verificar que a empresa **DCT NÃO APRESENTOU A REGULARIDADE ESTADUAL, DEVIDO A FALTA DA CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS**

Toda empresa situada no estado de São Paulo, que participa de muitas licitações tem ciência da obrigatoriedade na apresentação da Certidão de Débitos Não Inscritos, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que essa certidão é uma complementação da certidão de regularidade estadual, emitido pela procuradoria.

**A SUA NÃO APRESENTAÇÃO, TORNA INVIÁVEL A COMPROVAÇÃO DE  
REGULARIDADE ESTADUAL.**

Dessa forma, para o Estado de São Paulo só há condições de verificação da habilitação fiscal com as duas certidões, ao contrário de outros estados da federação, devendo a essa licitante ser **INABILITADA por não comprovar sua regularidade com a fazenda estadual, ITEM II D DO EDITAL EM EPIGRAFE**

**II.III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A exigência no edital:

*III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*a) Atestado(s) de experiência de execução de serviço de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente no mínimo 50% (cinquenta por cento), comprovando a experiência anterior em áreas, vias e logradouros públicos compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, constando no mínimo as seguintes informações:*

*a.1) Local da prestação do serviço;*

*a.2) Tipo de serviço;*

*a.3) Quantitativo de vagas;*

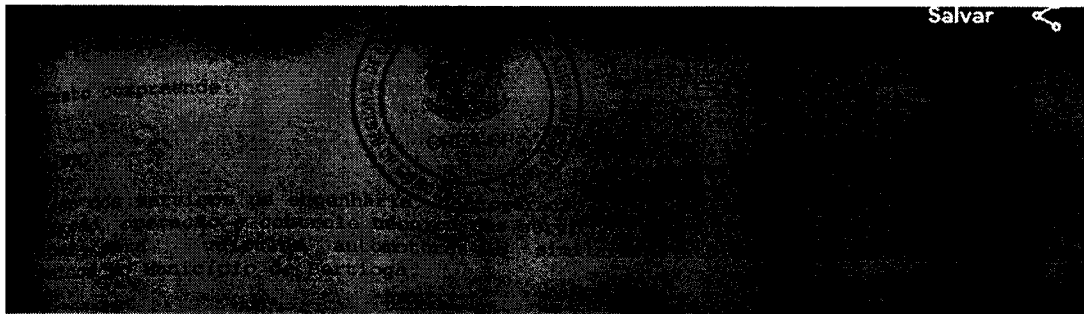
---

<sup>1</sup> Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

a.4) Prazo pelo qual a licitante presta ou prestou os serviços.

O atestado de capacidade técnica de **MONGAGUÁ** não está registrado nas entidades profissionais competentes, conforme preconiza sumula 24 do TCESP, **DEVENDO ASSIM, O MESMO SER DESCONSIDERADO.**

**ATESTADO DE BERTIOGA É UMA PERMISSÃO! QUE NADA SE ASSEMELHA A UMA CONCESSÃO!**



A empresa LOG1 foi justamente inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica referente a permissões e não concessão

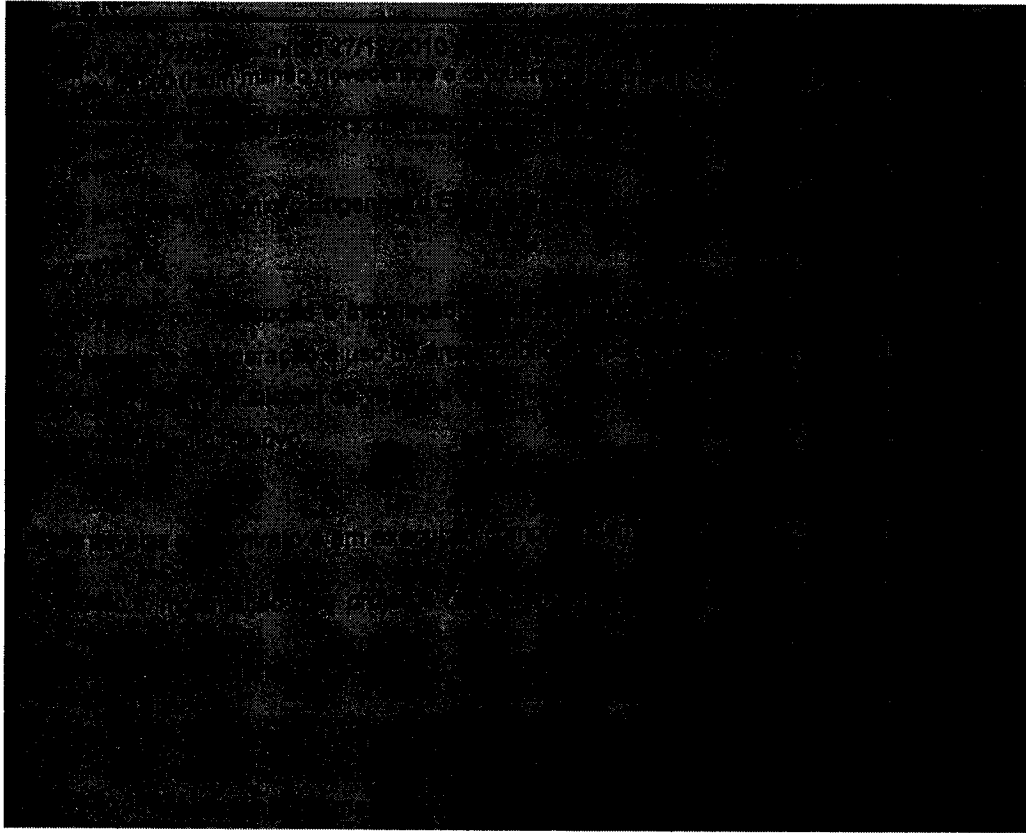
Além disso, possui o prazo de contrato de 12 (doze) meses ao passo que o contrato de concessão de Monguaga a ser firmado, terá o prazo de 60 (sessenta) meses:

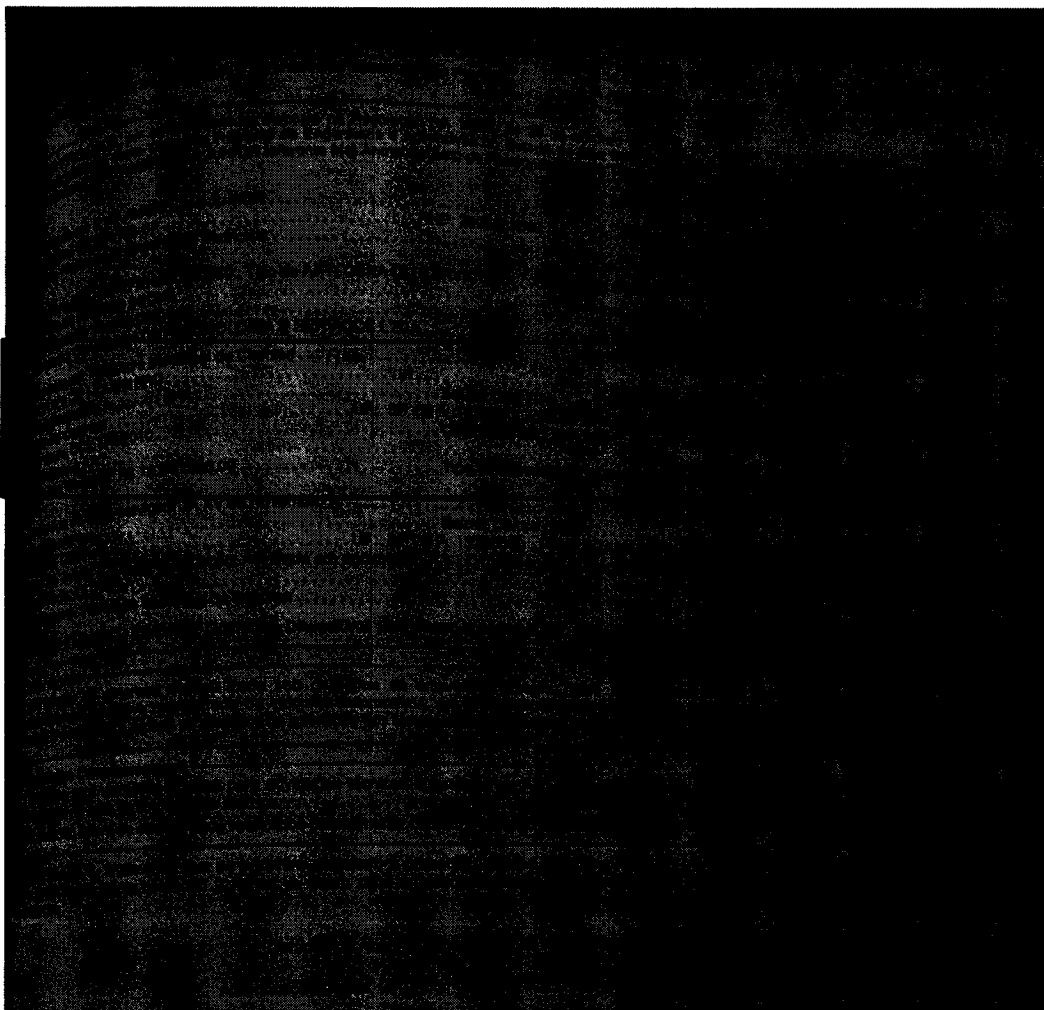
**25. DO PRAZO:**

*25.1. A Licitante vencedora firmará Contrato com a Prefeitura do Município de Mongaguá com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, podendo ser prorrogada em igual período e nas mesmas condições à critério único e exclusivo do Poder Concedente, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95, mediante às justificativas que forem apresentadas.*

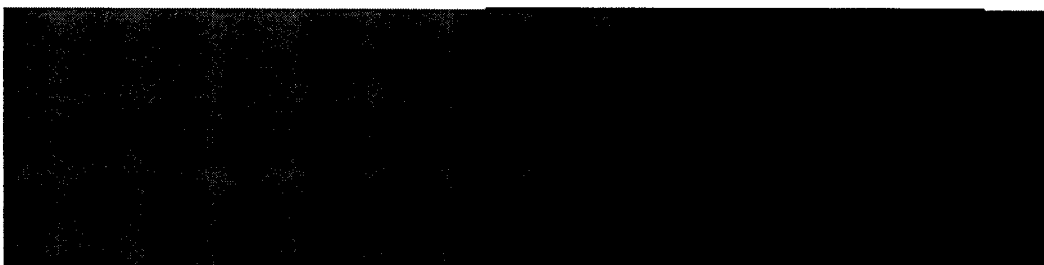
Dessa forma, o atestado de capacidade técnica não possui respaldo para a sua aceitabilidade referente ao edital de licitação mencionado.

O atestado de capacidade técnica de CAPIVARI, traz contradições entre o valor do contrato informado na ART e no atestado de capacidade técnica:





O que perde totalmente a validade da CAT, conforme descrito na própria certidão:



Atestado de capacidade Técnica de **CAPIVARI** e **BERTIOGA** possui como responsável técnico o Senhor Ivo Ambrogini Junior, engenheiro electricista.

Contudo, **ENGENHEIRO ELETRICISTA NÃO PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO REFERENTE A ESTACIONAMENTO ROTATIVO**, tendo em vista disposição do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia):

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS**; seus serviços afins e correlatos. Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **REFERENTES A MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO**; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, os atestados apresentados **NÃO PODEM SER ACEITOS!** Em consequência descumprimento da qualificação técnica exigido pelo Município

#### **II.IV- DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA**

O Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) funciona como um integrador fiscal entre União, Estados e Municípios. A implantação desse sistema permitiu um grande avanço na forma como os processos contábeis e fiscais são elaborados — antes realizados em papel, agora substituídos por informações em meio digital.

Via de regra, o Sped é composto por uma série de programas, legislações e procedimentos que tornam o processo menos burocrático e transparente — tanto para o governo, quanto para o contribuinte. Em outras palavras, o Sped trouxe maior agilidade aos processos de validações fiscais, escrituração e conferência de documentos, garantindo que as empresas pudessem ter maior transparência na forma como elaboram suas obrigações e, assim, reduzindo os riscos de fraude e sonegação.

Com isso, através da informatização da formalização, o famoso “jeitinho brasileiro” passa a ser deixado de lado. A maior — e, talvez, mais significativa — vantagem do surgimento do Sped é a transparência no faturamento, na contabilidade, na apuração de impostos e tantas outras informações que obrigam as empresas a planejar e saber exatamente quais informações prestar ao Fisco.

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, a qualificação técnica, **a qualificação econômico-financeira**, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. **Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 434)**

A licitante acima mencionada apresentou o Balanço, DRE pelo SPED. Não apresentando outro arquivo referente a capacidade econômica pela Junta Comercial Documento aceito de acordo com os próprios itens do edital.

**A PROBLEMÁTICA INSURGE QUANDO OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO SPED NÃO POSSUEM EM SUA NOTA DE RODAPÉ OS CÓDIGOS PARA CONFERÊNCIA DA SUA AUTENTICIDADE.**

O que inviabiliza auferir se os documentos realmente são originais!

Nesse sentido urge esclarecer o solicitado em edital:

**IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinado por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, já exigidos e apresentados na forma da lei (art. 31, Inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados*

*por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

O não acesso destes documentos, impossibilitando a conferência do seu conteúdo online. E nem mesmo para conferir os dados do termo de abertura e encerramento acha vista a falta de autenticação digital.

Vale ressaltar que a cópia autenticada do SPED incompleto, em nada comprova. Até porque é um documento ONLINE, onde os dados ali constantes devem ser conferidos pelo próprio sistema do SPED.

Um exemplo do que deveria haver, de acordo com os nossos próprios documentos:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D4.21.90.60.19.68.FE.AE.B6.3F.73.62.EA.00.CA.F4.12.CA.90.92-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.


Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.3 do Visualizador

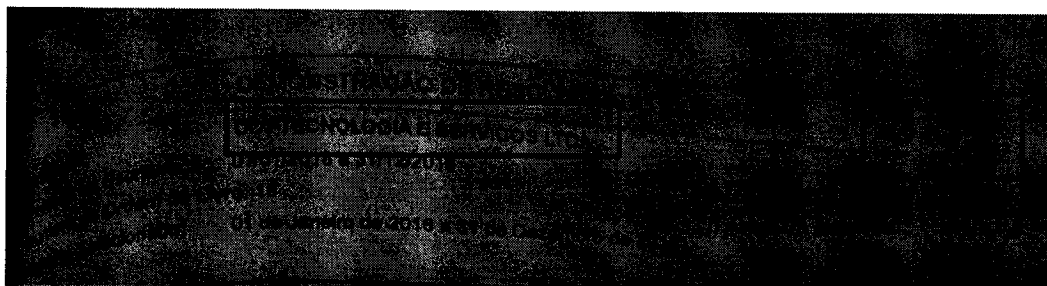
Página 1 de 2

O que suspeita ainda mais da veracidade das Demonstrações Resultado e Exercício é o não atendimento ao padronizado, todas as empresas apresentaram DRE de forma padrão, menos a empresa DCT

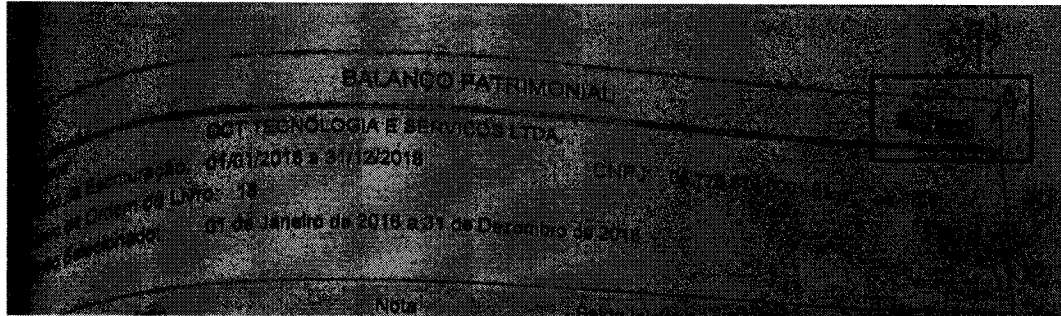
No SPED apresentado por essa empresa, além da autenticação ao final da página em seu rodapé, também NÃO possui de igual modo EM TODAS AS FOLHAS o cabeçalho, conforme abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ: 24.940.805/0001-83
Número de Ordem do Livro:	3	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	

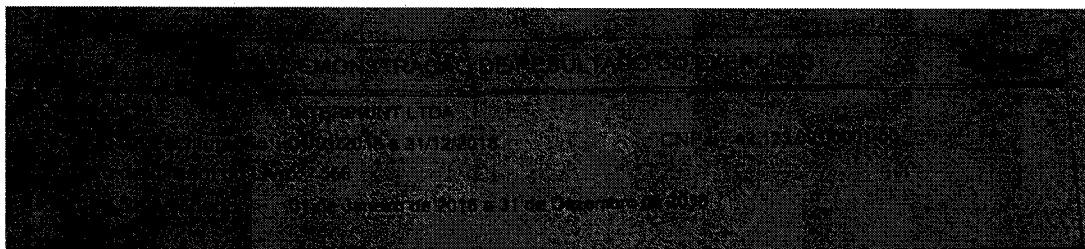
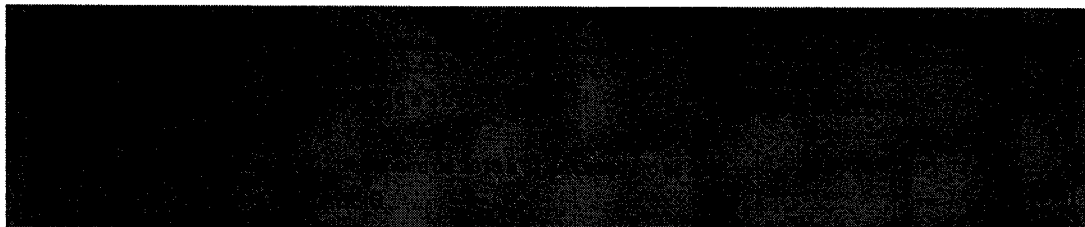
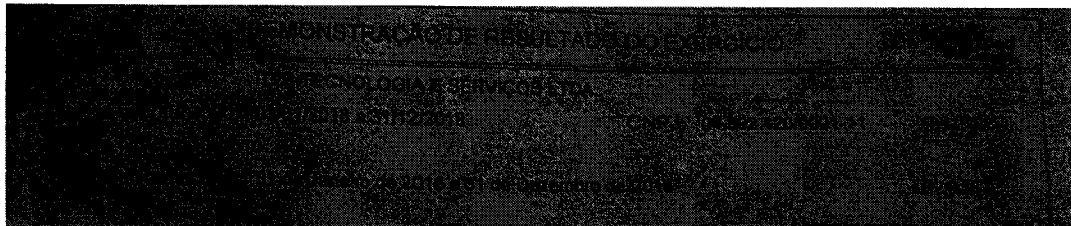
**E AINDA, COMPROVA SE ERRO GROTESCO QUANDO O NOME NA EMPRESA AO SEU FINAL VEM COM O PONTO FINAL E O SIMBOLO DIFERENTE DO USUAL:**



O Símbolo no canto superior direito sequer é parecido com do próprio Balanço por eles apresentado:



Nobre Julgador, essa empresa participa de diversas licitações por todo território nacional, sendo comum analisar documentação de diversas empresas. Alguns documentos são PADRONIZADOS, como o caso da Certidão de REGULARIDADE FEDERAL e o SPED, assim, para comprovação de que os documentos apresentados estão em desconformidade com habitual, apresentaremos documentação de outras empresas que adotam o SPED:



SPED apresentada junto ao envelope de habilitação, documento público, junto a prefeitura de Boituva SP MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 01/2018- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97/2018- EDITAL Nº 97- abertura dos envelopes 23 de setembro de 2019

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Entidade:	SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 00.999.705/0001-84
Número da Ordem do Livro:	24
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

SPED apresentado no envelope de habilitação, documento público, junto a prefeitura de Caçador-SC, Concorrência 001/2019- Disponível em:  
<https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/107371/codLicitacao/146838>, acesso em 17 de dezembro de 2019

Veja que em todos os SPED o símbolo do canto superior direito é IDENTICO e em nenhuma das empresas possui o ponto final depois do nome empresarial por extenso

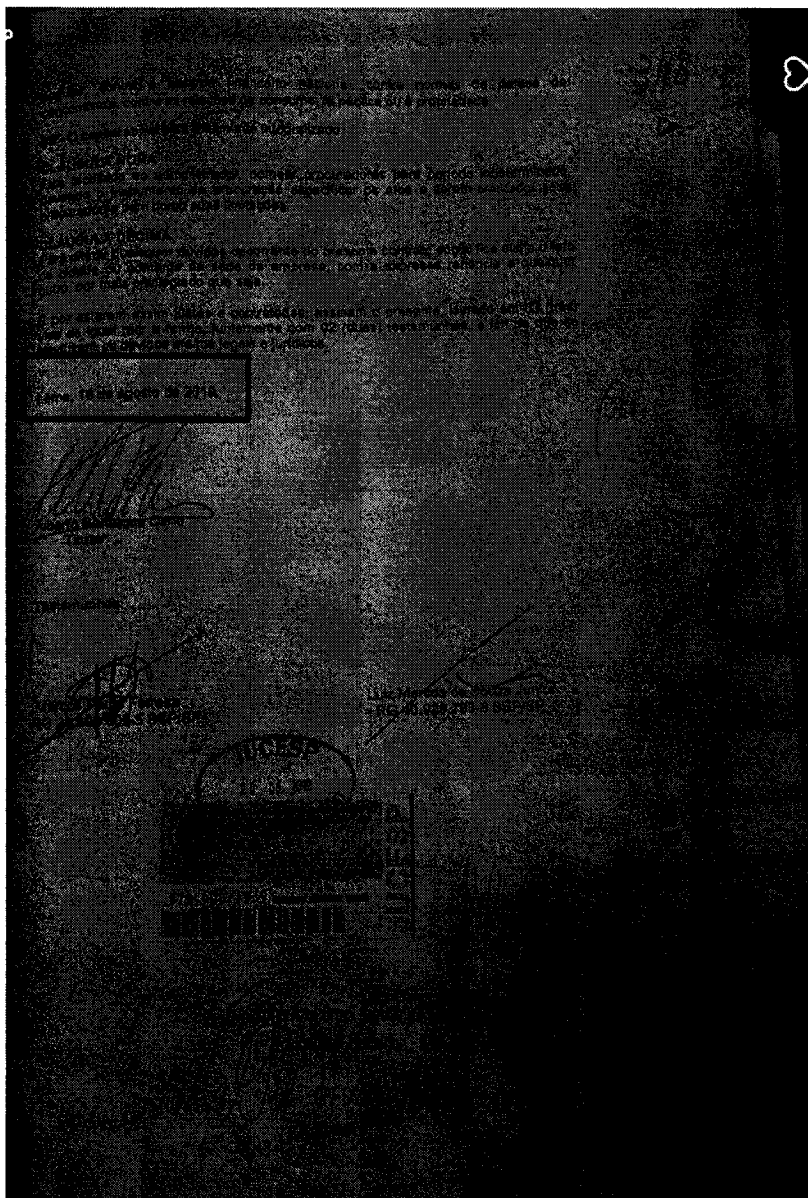
Por todos o exposto, demonstrada clara e evidente VICIOS nos documentos habilitórios da empresa DCT, pleiteia-se pelo sua INABILITAÇÃO.

### **III- ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**

#### **III.I- Procuradora sem poderes para assinar a declarações em nome da empresa**

O Contrato Social Consolidado da empresa Zona Azul Brasil foi assinado no dia 16 de agosto de 2019 (fl. 348):

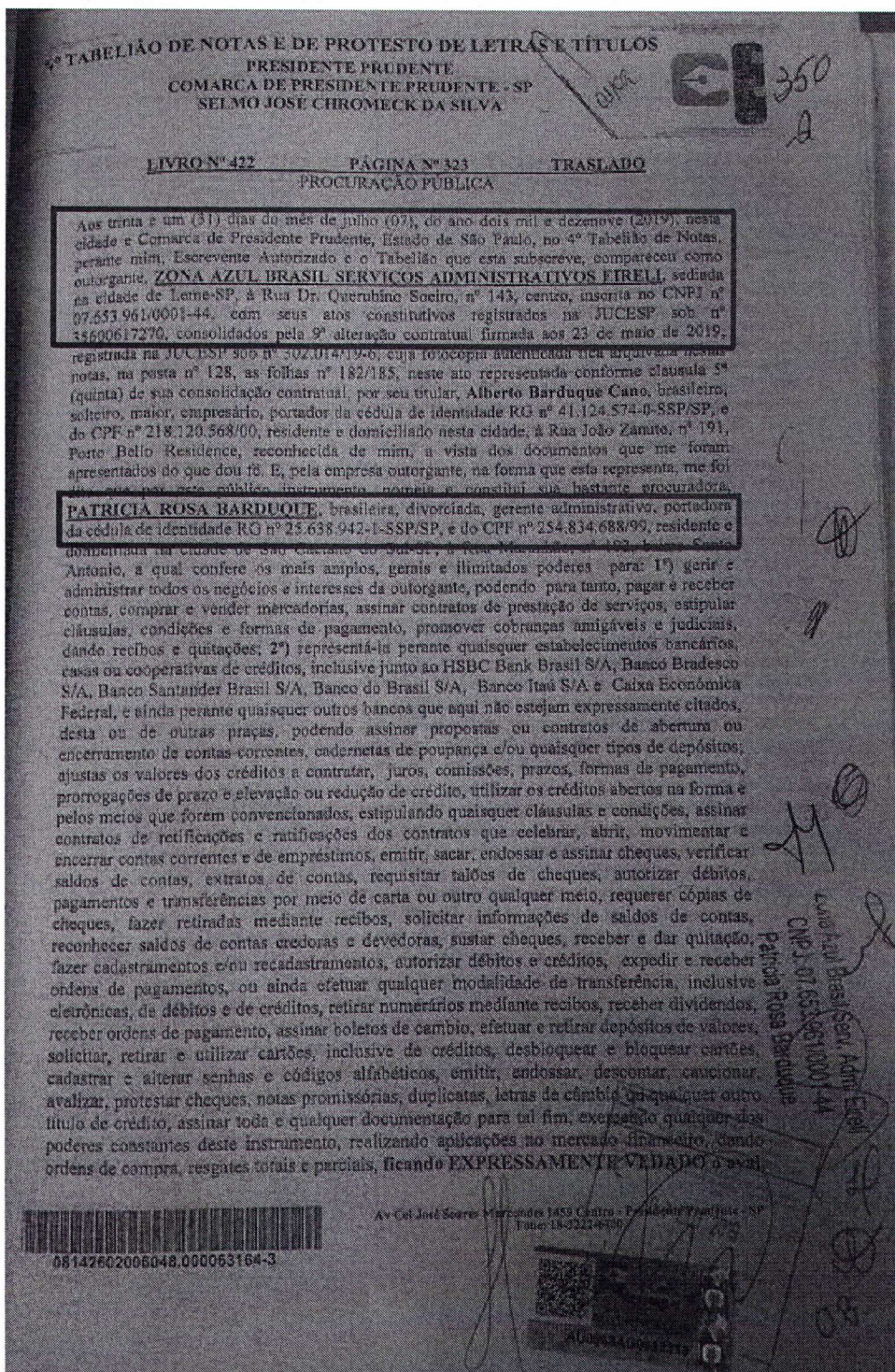
Handwritten mark in the top right corner.



Ao passo que a procuração pública para fins de credenciamento está com a data de 31 de julho de 2019 (fl. 350):

Handwritten signature or mark in the bottom right area.

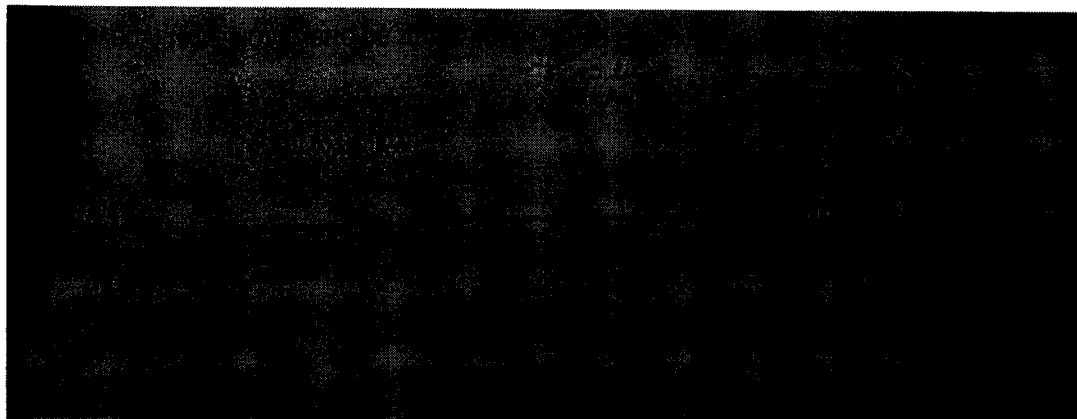
22



A procuração foi assinada anteriormente a consolidação do contrato social

Ou seja, a procuração não possui validade nenhuma!

Todas as declarações foram assinadas pela Sra. Patricia Rosa Barduque, sendo que não integra o contrato social consolidado da empresa, e não possui nos documentos de habilitação poderes para assinar em nome da empresa:



A empresa SERBET foi justamente inabilitada por apresentar contrato social posterior a procuração, o tratamento deve ser igualitário INABILITANDO A EMPRESA ZONA AZUL BRASIL!

#### **IV- DA HABILITAÇÃO DA R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA**

##### **IV.I- Atestado de Capacidade Técnica - falsidade de informações - diligência em Juazeiro do Norte**

A licitante R2 apresentou atestado de capacidade técnica, do município de Juazeiro do Norte, referente a 714 (setecentas e quatorze) vagas.

Sucedede que o atestado possui a data de 19/06/2019.

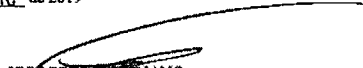
Entretanto o certame apenas foi adjudicado para a R2 em 07/08/2019, conforme ata publicada no diário oficial:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.11.06.01-DEMUTRAN</b>
<b>OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DENOMINADOS DE "ZONA AZUL", NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS INTEGRANTES DESTA EDITAL.</b>
<b>UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN</b>

O município de Juazeiro do Norte-CE, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, na pessoa do seu ordenador de despesas, o senhor José Pedro Cipriano DIRETOR - GERAL DO DEMUTRAN/PMJN, designado por meio da PORTARIA Nº 0061/2017, de 18 de janeiro de 2017, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), e por sua vez gestor do citado órgão orçamentário, após deliberar acerca de todos os sucessivos atos praticados durante todo o transcorrer do processo administrativo de licitação na modalidade praticado durante todo o transcorrer do processo administrativo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.11.06.01-DEMUTRAN, com o objetivo da contratação do objeto acima citado, e, tendo em vista, haver a comissão Permanente de Licitação, designada pelas Portarias nº 0230/2019 de 01 de fevereiro de 2019; 0018/2019 e 0019/2019 de 02 de janeiro de 2019, composta pelos servidores: WAGNER VIEIRA VIDAL (presidente), MARIA SOCORRO RIBEIRO SOUZA (membro) e JOSÉ JEAN ALEXANDRE DE MELO (membro) ter garantido durante todo o procedimento licitatório a fiel observância ao princípio constitucional da isonomia, afim de proporcionar iguais condições de disputa a todos os interessados, onde se pode verificar também que o mesmo foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, potencializando assim o caráter competitivo do certame, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública municipal. Por assim ser, fica claro, inequívoco e explícito que inexistem dúvidas, ressalvas ou entrelinhas a respeito da legalidade dos atos praticados no certame licitatório em questão, tanto na sua fase interna quanto na sua fase externa, portanto, eu José Pedro Cipriano, Diretor Geral do DEMUTRAN/PMJN, no exercício das minhas atribuições legais, na forma da lei nº 8.666/93, dou total fé aos atos da Comissão de Licitação, para tanto, venho através do presente termo, HOMOLOGAR o processo acima citado para que produza os seus efeitos legais e jurídicos e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber a empresa R2 SISTEMA EIRELI (CNPJ nº 18.452.010/0001-23), com NFA = 94, sendo percentual de repasse de 40% (quarenta por cento), conforme proposta acostada aos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 04 de Setembro de 2019


  
JOSÉ PEDRO CIPRIANO  
Diretor Geral do DEMUTRAN/PMJN

Como é possível a licitante possuir atestado de junho se o certame apenas foi homologado em agosto?

Inclusive em contato com a Prefeitura de Juazeiro do Norte foi afirmado que o contrato 2018.11.06.01 (informado no atestado) apenas foi firmado em agosto, sendo que o órgão não possui ciência de contrato anterior a esta data.

Não há informações no contrato sobre como funcionava o sistema implantado, a fiscalização como era feita por monitores, digitalmente. Não cita a quantidade de parquímetros e muito menos PDV.

Logo não é possível o município de Canindé aceitar referido atestado.



Salientamos também que esta mesma indagação foi protocolada no Ministério Público de Juazeiro do Norte e de Canindé para investigação de possível fraude. Bem como pleiteia desde já, diligencia ao município para averiguações das informações prestadas

Conforme exposto o atestado técnico apresentado não pode ser aceito, devendo a licitante ser inabilitada por não atender a qualificação técnica.

### V- DO DIREITO

*Lei 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

As regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório possuem caráter vinculativo. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a

dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro <sup>2</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados**

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

estarão os princípios da licitação, em especial o da IGUALDADE entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da PUBLICIDADE, da LIVRE COMPETIÇÃO e do JULGAMENTO OBJETIVO com base em critérios fixados no edital.

Um dever de transparência, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

*O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.<sup>3</sup>*

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

*Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).<sup>4</sup>*

---

<sup>3</sup> TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

A **vinculação ao instrumento** convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Dessa forma, a ausência de atendimento pelas empresas aqui mencionadas às regras editalícias previstas no instrumento convocatório, fere o princípio da vinculação ao qual a Administração pública está atrelada, além de ferir a **IGUALDADE** do certame.

#### **Dos Pedidos**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o conhecimento do recurso e no **MÉRITO SEJA JULGADO PROCEDENTE**.

Para assim, alterar a decisão para considerar as empresas **DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e eR2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA INABILITADAS** no procedimento licitatório em epigrafe.

Outrossim, lastreado nas razões aqui apresentadas, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação das empresas supracitadas e, na hipótese de isso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Indaiatuba para Mongaguá, 18 de dezembro de 2019

Dra. Roberta Borges  
OAB/SP 391.383

ROBERTA  
BORGES PEREZ  
BOAVENTURA

Assinado de forma  
digital por ROBERTA  
BORGES PEREZ  
BOAVENTURA  
Dados: 2019.12.18  
13:42:09 -02'00'

Camila Silva

OAB/SP 433.950

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.